



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**16ª TURMA**

**PROCESSO N. 0001367-09.2010.5.02.0073**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO DA  
73ª VT DE SÃO PAULO**

**EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELÉGRAFOS - EBCT**

**ACÓRDÃO N. 20170317980**

Embargos de declaração opostos pela ré às fls. 448/449, inferindo omissões no V. Aresto. Pede esclarecimentos para fins de prequestionamento.

Manifestação do autor às fls. 454/456.

É o relatório.

**VOTO**

Conheço dos embargos, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, com relação às progressões por antiguidade, sem razão a embargante, vez que se insurge em face da análise do conjunto fático-probatório que contempla os autos, revelando nítida

insurreição em razão do cristalino posicionamento adotado pelo órgão julgador. Seguindo esse diapasão, infiro que, quanto aos tópicos em questão, a medida manejada escapa ao estrito quadrante de atuação desenhado no art. 897-A da CLT.

Todavia, assiste razão à embargante no tocante aos juros de mora e prerrogativas próprias da Fazenda Pública, sendo sanada a lacuna nesta oportunidade.

Nesse passo, insta esclarecer, primeiramente, que ficam deferidas à embargante as prerrogativas da Fazenda Pública, com arrimo no Decreto Lei nº 509/69.

Outrossim, no tocante aos juros de mora, autorizado o acolhimento da pretensão da ré, determinando-se a observância do preceituado na Orientação Jurisprudencial nº 07, do Pleno do C. TST.

Ainda, em razão da isenção, o parágrafo correlato às custas processuais passa a ter a seguinte redação: “Custas pela ré, calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R\$ 90.000,00, no importe de R\$ 1.800,00, das quais fica isenta, na forma da lei.”

Suprida a omissão relativa a tais temas, é aplicável o disposto no art. 897-A, *caput* e § 2º, da CLT:

*“Art. 897-A Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.”*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

§ 2ª *Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.* (grifei)

Assim, confiro efeito modificativo aos presentes embargos de declaração com relação ao V. Acórdão, para que a fundamentação supra passe a fazer parte integrante daquele decisório.

Acolho os presentes embargos, em parte.

**Diante do exposto, ACORDAM** os Magistrados da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** dos embargos de declaração opostos pela ré e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO EM PARTE**, a fim de, suprimindo a omissão, conceder-lhes efeito modificativo, para deferir à embargante as prerrogativas da Fazenda Pública, determinar a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 07, do Pleno do C. TST quanto ao juro de mora e para que o parágrafo correlato às custas processuais passe a ter a seguinte redação: “Custas pela ré, calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R\$ 90.000,00, no importe de R\$ 1.800,00, das quais fica isenta, na forma da lei.”, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

**FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA**

**Relatora**